



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ

C.G.C. (M.F.) 76.178.011/0001-28

LEI 002/96

REVOGADO IN TOTUM
ATRAVÉS DA LEI Nº 933/98
DE 09/07/98

DATA: 08/01/96

SUMULA: Cria Sistema de Inspeção Municipal (SIM) dos Produtos de Origem Animal, institui taxas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º) Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos Produtos de Origem Animal feitos no Município de Pinhão - Pr. e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica nos termos do Art. 21, inciso II e VIII da Constituição Federal e em consonância com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de Novembro de 1989.

Art. 2º) Cabe à Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária do Município, através de seu serviço de inspeção, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º) A inspeção e a fiscalização de que trata a presente Lei abrangem os aspectos individual e sanitário dos produtos de origem animal destinados ao consumo da população.

Art. 4º) Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta Lei ou na forma das legislações Federal ou Estadual vigentes.

Art. 5º) A inspeção sanitária deverá ser exercida por Médico Veterinário do Serviço de Vigilância Sanitária Municipal.



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ

C.G.C. (M.F.) 76.176.011/0001-28

II - DAS TAXAS:

Art. 6º) Ficam instituídas taxas de licenciamento, registro e análise e de inspeção Sanitária de competência do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Parágrafo 1º) Será cobrada a "Taxa de Inspeção" dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal nos termos da Legislação Tributária Municipal vigente e do regulamento desta Lei.

Parágrafo 2º) O montante de arrecadação de taxas, bem como dos repasses do Sistema Único de Saúde-SUS, serão recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde, devendo retornar para aplicação no Sistema de Inspeção Municipal e Vigilância Sanitária.

III - DAS SANÇÕES:

Art. 7º) A infração à legislação referente aos produtos de origem animal sujeita o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo e má fé;

II - multa de até 150 Unidades Fiscais do Município - UFNs, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinam ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, carimbos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo 1º) As multas previstas neste Artigo poderão ser atenuadas ou agravadas, segundo a situação econômico-financeira do infrator e a formação cultural.



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ

CGC (M.F.) 76.178.011/0001-28

Parágrafo 2º) A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção, exceto nos casos de falsificação de carimbos, que perdurará pelo prazo mínimo de dois meses.

Parágrafo 3º) Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, o infrator terá sua licença sanitária cancelada.

Art. 8º) O Serviço de Inspeção Municipal elaborará normas técnicas para o funcionamento do estabelecimento do artigo primeiro.

Art. 9º) O abate de animais será feito segundo os métodos científicos consoantes à Lei Estadual nº 11.179, de 26 de setembro de 1995.

Art. 10º) O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 11º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHÃO, em 08 de janeiro de 1996.

ANTENOR HEMRIG
Prefeito Municipal